



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório nº 13/2017

Tomada de Preços nº 1/2017

Recorrente: Semper Creative Comunicação Ltda.-ME

Recorridas: Tempero Propaganda Ltda.

1. Relatório

1.1. Cuida-se de recurso impetrado pela licitante Semper Creative Comunicação Ltda., contra a desclassificação da sua proposta de preços, por não ter atendido o disposto no item 8.1, alínea “a” do Edital, conforme decidido pela Comissão Especial de Licitação na sessão de abertura do envelope nº 04 – proposta de preços e classificação final, realizada no dia 09 de março de 2018.

1.2. A Recorrente alega que a exigência constante do edital para anexar a tabela da SINAPRO/SC era singela, que a tabela é documento acessível pelo site do sindicato e que a falta cometida seria um mero erro material.

1.3. Alega também que a sua pontuação técnica teria sido superior à da licitante Tempero Propaganda.

1.4. Argumenta a Recorrente que a Comissão Especial de Licitações não ampara a decisão de desclassificá-la nos princípios da economicidade e razoabilidade consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

1.5. Finalmente sustenta que seria vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, invocando o disposto na Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º.

1.6. Requerendo a reconsideração da sua desclassificação e por consequência seja declarada vencedora da licitação.

1.7. A Comissão Especial de Licitações manteve a decisão desclassificatória.

2. Das Contrarrazões

2.1. Cientificada da interposição de recurso pela licitante Semper Creative Comunicação Ltda, a licitante Tempero Propaganda Ltda, apresentou suas contrarrazões, alegando em síntese:

2.2. Citando Hely Lopes Meirelles afirma que o princípio da isonomia impede a discriminação entre os participantes do certame, quer por meio de cláusulas do Edital que favoreçam uns em



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale iguais ou iguale desiguais.

2.3. Refere também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual acha-se estritamente vinculada.

2.4. Cita ainda lição do professor Marçal Justen Filho, que diz que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos.

2.5. Requer, por fim, a improcedência do recurso manejado pela licitante Semper.

3. Decisão

3.1. Da Tempestividade do Recurso

3.1.1. Considerando que a Sessão da Comissão Especial de Licitações realizada no dia 09 de março de 2018, na qual se decidiu pela desclassificação da licitante Semper Creative Comunicação Ltda – ME, cuja ata foi publicada no DOM/SC, edição nº 2.476, pág. 951-952, do dia 14 de março de 2018, onde se registrou que o prazo para interposição de recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas é de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da ata no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, tem-se que o Recurso protocolizado no dia 16 de março de 2018 é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido.

3.2. Do Mérito

3.2.1. Embora a Recorrente tenha alegado que a exigência constante do edital para anexar a tabela da SINAPRO/SC era singela, acabou reconhecendo nas suas razões recursais que a necessidade de anexar a tabela do SINAPRO/SC a proposta de preço é uma exigência expressa do edital.

Ao alegar nas suas razões de recurso que a sua pontuação na proposta técnica foi superior às demais licitantes, a recorrente tente induzir em erro, uma vez que a Subcomissão técnica lhe atribuiu a menor nota na análise das propostas técnicas. Com efeito a discussão sobre o julgamento das propostas técnicas já está superada neste momento do procedimento.

Ao alegar que a decisão da Comissão Especial de Licitações de desclassificá-la não está amparada nos princípios da economicidade e razoabilidade consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93 a recorrente confunde e quer confundir, uma vez que a razão da sua desclassificação está fundada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez também está consagrado no art. 3º da lei 8.666/93, assim como está reforçado no artigo 41 da mesma lei, devendo portando os princípios invocados pela recorrente serem considerados sistematicamente com os demais princípios insculpidos no mencionado diploma legal.



Câmara Municipal de Timbó Estado de Santa Catarina

Quanto ao argumento levantado pela recorrente de ser vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, invocando o disposto na Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque não houve nenhuma impugnação ao edital, levantada a tempo e modo, questionando a exigência consignada no item 8.1, letra “a” do edital, e nas razões de recurso, com o devido respeito, não é o momento adequado do procedimento para se impugnar exigências consignadas no instrumento convocatório.

Embora a recorrente alegue que a sua desclassificação estaria ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade, razão não lhe assiste, porque a desclassificação está fundada numa exigência expressa do edital, qual seja, apresentar com a proposta de preços a tabela da SINAPRO/SC, exigência esta que jamais foi impugnada por quaisquer das licitantes.

Marçal Justen Filho¹, ao cuidar da vinculação ao instrumento convocatório assim se expressa:

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apresentadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.**

Nesse passo, a Comissão Especial de Licitações decidiu objetivamente pela desclassificação da recorrente, eis que fundada numa exigência expressa do edital, exigência esta que não cabe à Comissão questionar, mas apenas aplicar, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consignado expressamente nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Evidenciado o descumprimento de disposição expressa do edital, item 8.1, letra “a”, a manutenção da decisão proferida na sessão de abertura do envelope nº 04 – proposta de preços e classificação final, realizada no dia 09 de março de 2018, é medida que se impõe.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 47.



Câmara Municipal de Timbó **Estado de Santa Catarina**

4. Conclusão.

Diante das razões acima apresentadas, conheço o recurso, porque tempestivo, e julgo improcedente, para manter a desclassificação da licitante Semper Creative Comunicação Ltda - ME, tendo em vista que a licitante descumpriu disposição expressa do edital, item 8.1, letra "a", forte no disposto no art. 3º combinado com o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Timbó (SC) 9 de abril de 2018.

DOUGLAS EMANUEL MARCHETTI
Presidente da Câmara Municipal de Timbó